PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000821223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0009879-93.2012.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante

MARIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA),

são apelados METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA

PRIVADA S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13157.

Apelação nº 0009879-93.2012.8.26.0201.

Comarca: Garça.

Apelantes: Maria Ferreira Guimarães de Oliveira.

Apelados: Metlife Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada

S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A.

Juiz prolator da sentença: Frederico Lopes Azevedo.

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Acidente automobilístico fatal. Segurado que dirigia após ter ingerido grande quantidade de álcool (concentração de 2,0 g/l). Agravamento voluntário do risco. Condução de motocicleta na contramão, com duas pessoas na garupa, vindo a colidir frontalmente com veículo parado. Circunstâncias do acidente que demonstram o nexo de causalidade ente o sinistro e o estado de embriaguez do segurado. Ausência de dever de indenizar da seguradora em virtude do disposto na apólice e no artigo 768 do CC. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 340/341, cujo relatório se adota, após reconhecer que o segurado agravou o risco a que estava exposto, e causou diretamente seu acidente.

Inconformada apela a autora sustentando que o fato de o segurado ter agravado o risco não justifica a recusa ao pagamento da indenização; que o risco não foi conscientemente agravado pelo segurado e que o acidente ocorreu porque o motorista do outro veículo estava estacionado em local proibido. (fls. 313/348).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve respostas (fls. 351/359 e 360/368).

É o relatório

O recurso não é de ser provido.

Alega a autora ser beneficiária de seguro de vida e acidentes pessoais, firmado entre a ré e a empregadora de Gilberto Ferreira de Oliveira, seu filho, o qual faleceu em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 07 de agosto de 2010. Ajuizou a presente ação com o objetivo de receber a indenização prevista na apólice, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Tanto a ré quanto a empresa seguradora denunciada contestaram o feito alegando, em síntese, que o segurado agravou voluntariamente o risco a que estava exposto ao dirigir sob os efeitos de álcool em dosagem muito superior à permitida, deixando de fazer jus à cobertura securitária contratada, conforme expressamente previsto na apólice.

A ação foi julgada improcedente pelos fundamentos já expostos, dando azo à interposição do recurso.

Com efeito, embora afirme a autora que o fato de o segurado estar alcoolizado não guarde qualquer relação com o acidente que causou sua morte, as provas coligidas demonstram o contrário e o acerto da decisão recorrida.

Segundo o exame toxicológico (fls. 91), o segurado tinha 2,0 gramas de álcool etílico por litro de sangue quando ocorreu a colisão. É de conhecimento comum que tal concentração alcoólica

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduz o indivíduo a elevado estado de embriaguez, com redução sensível de reflexos, coordenação motora e capacidade de julgamento, além de percepção distorcida da realidade.

As circunstâncias do acidente, demonstradas pelo laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 112/125), bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos no inquérito policial (relatório de fls. 129/131) e confirmada pela própria autora, asseguram que ele não teria acontecido se o segurado estivesse sóbrio, e se portasse com a atenção e prudência exigíveis de qualquer motorista.

Em verdade, o choque ocorreu porque o *de cujus* conduzia sua motocicleta, com duas pessoas na garupa e em mão de direção contrária, não havendo nos autos qualquer informação quanto à existência de imperfeições, substâncias escorregadias, curvas, declives acentuados, ou quaisquer outros elementos na pista que tenham influído na colisão.

É evidente que somente o estado de embriaguez tão severo quanto a que acometia o segurado seria capaz de levá-lo a assumir o risco de trafegar na contramão, com duas pessoas na garupa, de madrugada, sem avistar veículo parado (carreta), não conseguindo parar a motocicleta para evitar a colisão, sendo tal estado a causa direta do acidente.

Há, portanto, claro nexo de causalidade entre a embriaguez da vítima e o acidente de trânsito. Ao tomar a direção da motocicleta, levando na garupa duas pessoas, após ter ingerido quantidade considerável de bebida alcóolica, o segurado agravou voluntariamente o risco a que estaria exposto em condições normais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que o álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão da cobertura da apólice de seguro, porque agravam insuportavelmente o risco do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurado, desde logo, se declarasse um viciado. (...) Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de uma conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena de perda do seguro. Culposo pode ser o acidente que ele venha a causar, por vezes se avizinhando do dolo eventual, dada a sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Atlas, 2012, p. 488).

Aplicável à hipótese o artigo 768 do Código Civil, que dispõe: O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Da inteligência deste dispositivo legal é possível concluir que riscos extraordinários tais quais os assumidos pelo de cujus não estavam previstos na apólice, de modo que os beneficiários não fazem jus a qualquer indenização.

Além disso, a apólice prevê, de forma expressa, a exclusão de cobertura de acidentes ocorridos em consequência de alterações mentais decorrentes do uso de álcool: 3. Riscos Excluídos – 3.2."a" — Os acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais compreendidas entre elas as consequências à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual. (fls. 252).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em hipóteses semelhantes, já reconheceu este Egrégio Tribunal:

Apelação. Seguro. 1. A apelante é beneficiária do seguro de vida estipulado em favor do seu esposo, que faleceu em decorrência de acidente de trânsito. Evento coberto pelo contrato pactuado. 2. Constatação de presença de álcool no sangue do segurado, em concentração de 3,00g/L, quando do acidente. 3. Comprovação do nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente, o que acarreta agravamento do risco e exclui o direito da beneficiária ao recebimento da indenização securitária. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1070091-41.2013.8.26.0100, 12ª Câmara Extraordinária Direito Privado, rel. Kenarik Boujikian, j. 18/09/2015).

SEGURO DE VIDA. Ação de Cobrança. Morte do segurado. Estado de embriaguez. Agravamento do risco evidenciado. Improcedência reconhecida. Recurso improvido. Há suficiente fundamento probatório para alcançar a convicção de que o segurado encontrava-se alcoolizado no momento do fato, comportamento que agravou o risco e constitui causa de exclusão da responsabilidade da seguradora, por constituir um fator de desequilíbrio do contrato. Daí a improcedência do pedido condenatório ao pagamento da indenização contratual. (TJSP, Apelação nº 0009029-76.2011.8.26.0297, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Rigolin, j. 27/05/2014).

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA BENEFICIÁRIOS CONSTANTES NA APÓLICE DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA MORTE DO

THRIUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURADO EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO EMBRIAGUEZ DO SEGURADO Provas robustas de que o segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato securitário Exclusão da cobertura contratual Indenização indevida Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais Inteligência dos artigos 765 c.c 766, ambos do Código Civil Sentença mantida Recurso improvido (Apelação nº0005584-18.2012.8.26.0361, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Luis Fernando Nishi, j. 20/03/2014).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - Cobrança - Segurado que vem a falecer em razão de acidente de motocicleta em via pública - Estado de embriaguez comprovado Agravamento do risco, pelo segurado - Proceder, o segurado, de maneira contrária ao estipulado no contrato, significa a inclusão de elemento de desequilíbrio no negócio jurídico avençado, fato esse que acarreta, consequentemente, a perda do direito ao seguro, inclusive para a beneficiária do contrato Embriaguez que foi determinante para o acontecimento Ultrapassagem de sinal semafórico no vermelho, em cruzamento de avenida em Campinas, no horário da tarde - Recurso improvido (Apelação 0058595-58.2011.8.26.01114, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Nunes, j. 05/08/2013).

Assim, porque demonstrado o nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente de trânsito, adequada a exclusão da cobertura securitária. Era mesmo o caso de indeferir a pretensão da autora, julgando a ação improcedente, e condenando-a a arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao apelo.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator